

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10480/011.950/89-17

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.121

RECURSO Nº 71.527 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM RECIFE - PE

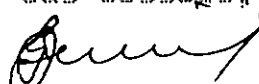
R.C.O.

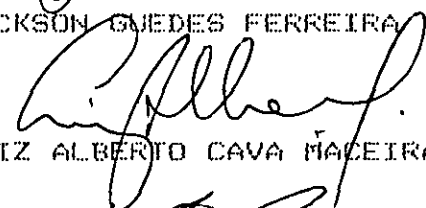
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação existente entre o processo principal e o reflexo, mantida a exigência no processo matriz, igual medida se impõe quanto ao segundo.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.

RECURSO Nº: 71.527

ACÓRDÃO Nº: 108-00.121

RECORRENTE: RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA., com sede na Rua Padre Carajuceiro nº 777, Lojas 05 a 10, na cidade de Recife, PE, inscrita no CGC sob nº 11.654.126/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, com base no art. 39, letra "a" e parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 07/70, relativa aos exercícios de 1987 e 1988.

A impugnação de fls. 08/09 do sujeito passivo constitui cópia daquela apresentada no processo principal, contendo razões que contraditam a matéria objeto de exigência naquele.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal sob o fundamento de que deve ser dispensado o mesmo tratamento, face a íntima correlação existente entre os mesmos.

No apelo de fls. 32/33 são ratificadas as razões apresentadas na fase impugnatória.

é o relatório



PROCESSO Nº: 10480/011.950/89-17

3

ACÓRDÃO Nº: 108-00.121

V O T O

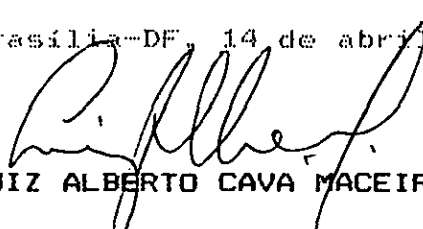
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e o reflexo, julgada subsistente a imposição no processo matriz conforme Acórdão nº 108-0.095, de 13/04/93, idêntica decisão estende-se ao que dele decorre.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de abril de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 